

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios  
e de Previdência Geral

Decreto n.º 15:342

O exercício da indústria de seguros é hoje um valioso ramo da economia pública, com desenvolvimento notável em todos os aspectos da previdência social.

Examinando a estatística organizada pelo Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, verifica-se que os capitais de seguros *reais* nas sociedades autorizadas nacionais e estrangeiras, nos anos de 1918 e 1925, foram assim representados:

1918. . . . .	2.830.681.945\$31
1919. . . . .	3.456.571.094\$26
1920. . . . .	5.453.117.054\$07(5)
1921. . . . .	6.540.407.637\$42
1922. . . . .	8.707.382.461\$90
1925. . . . .	16.379.372.159\$63

Levando mesmo em linha de conta os efeitos da desvalorização da moeda, não deixam de ter a mais alta significação os valores dos capitais seguros do património nacional, abrangendo os ramos fogo, marítimo, agrícola e pequenos riscos.

Em 1912 o valor dos capitais seguros foi de 936:722.755\$70, o que em relação à importância de 16.379:372.159\$63, já mencionada com respeito ao ano de 1925, dá na totalidade um aumento representado pela percentagem de 1750 por cento.

Nos ramos vida, desastres no trabalho e responsabilidade civil, os números estatísticos são também valiosos ensinamentos sobre o exercício da indústria de seguros. Nos ramos vida, em 1925, os capitais seguros sobem a 199:977.512\$61 com 18:203 apólices.

O seguro das responsabilidades transmitidas contra desastres no trabalho tem alcançado desde 1919 um notável campo de acção, sendo emitidas em 1925 pelas sociedades anónimas e mútuas, autorizadas em Portugal, 6:231 apólices correspondentes a salários e ordenados seguros de 363:427.700\$33(3).

A necessidade de segurar os bens do Estado, com o menor encargo dos respectivos prémios, impõe-se desde há muito, como uma medida de superior alcance, para se evitarem prejuízos consideráveis que tem havido, tendo sido destruídas pelo fogo importantes propriedades do património nacional. As tentativas feitas até agora para garantir a propriedade do Estado contra os riscos de incêndio e outros danos não lograram êxito algum. Assim, pela lei orçamental de 30 de Julho de 1914, criava-se no Ministério das Finanças um fundo de reserva de seguros contra incêndios, mas esta medida não teve realidade prática. A proposta de lei de 9 de Janeiro de 1917, com o mesmo objectivo, não deu também solução alguma ao seguro dos bens do Estado.

Torna-se, pois, indispensável resolver este problema, criando-se a Caixa Nacional de Previdência (C. N. P.), não só para garantir, pela obrigatoriedade, o seguro dos bens móveis e imóveis do Estado, mas também com o fim de favorecer a economia geral do País, dando àquela instituição, como direito privilegiado, uma parte do resseguro de todas as transacções efectuadas pelas sociedades com exercício em Portugal.

É interessante também o movimento do resseguro nos anos de 1921, 1922, 1923 e 1925:

Anos	Capitais dados em resseguro
1921 . . . . .	1.283:420.199\$87
1922 . . . . .	2.069:093.586\$70
1923 . . . . .	3.310:591.811\$97
1925 . . . . .	4.272:293.824\$11

Revestindo as transacções de resseguros um carácter internacional, é considerada como medida de prudência a faculdade de deixar às sociedades de seguros legalmente autorizadas, dispor de metade dos excedentes dos plenos para o campo livre dos seus negócios, sendo porém obrigadas, a oferecer em resseguro à C. N. P. somente a parte disponível que vai além do limite estabelecido, isto é, 50 por cento do excedente dos respectivos plenos.

Os prémios de toda a actividade seguradora realizados pelas sociedades de seguros, com exercício em Portugal, sobem na actualidade a mais de 65:000.000\$ anualmente.

Dessa quantia, cerca de 16:000.000\$, além do seguro clandestino, emigra para o estrangeiro por três canais diversos:

a) Os prémios cobrados pelas companhias estrangeiras, dos quais não ressecuram nas companhias nacionais senão uma parte insignificante;

b) Os prémios de resseguros, cedidos pelas companhias portuguesas, por meio de contratos, com as companhias estrangeiras não autorizadas em Portugal;

c) Os prémios de seguros efectuados pelas companhias portuguesas em Portugal, em moeda estrangeira, e que as companhias colocam nos bancos estrangeiros.

Com a criação da C. N. P. tem-se em vista reduzir essa saída de ouro, beneficiando assim a economia nacional.

Com o exercício da C. N. P. seguram-se não só os bens do Estado e dos estabelecimentos dependentes, ou por ele subsidiados, mas também são incluídas na obrigatoriedade de protecção contra o risco de incêndio, a propriedade imobiliária das empresas e entidades concessionárias do próprio Estado, dando-se ainda aos corpos e corporações administrativas a garantia de segurar na C. N. P. o seu património com vantagens especiais.

As garantias contra desastres no trabalho e o seguro de responsabilidade civil, na parte que interessam ao Estado, como entidade patronal, corpos e corporações administrativas, companhias e entidades concessionárias — uma vez que as responsabilidades contra os riscos profissionais do pessoal ao seu serviço não sejam directamente assumidas, nos termos dos decretos com força de lei n.º 5:637 e 5:646, de 10 de Maio de 1919 — passam a ser também exclusivo do seguro na C. N. P.

Deve ser cercado de todo o prestígio o exercício da C. N. P., e assim se preceitua a criação de um Fundo de garantia, baseando-se num empréstimo de 20:000 contos, que deve ser contraído na Caixa Geral de Depósitos, com reembolso no prazo de vinte anos. A C. N. P. fica assim habilitada com os recursos financeiros indispensáveis à importância do seu exercício industrial.

Funcionará em regime de autonomia técnica, sendo integrada na esfera executiva do Instituto Nacional de Seguros e Previdência, que assim fica tendo um vasto horizonte de acção, dentro da órbita dos ramos do previdencialismo.

A C. N. P. fica também com o campo livre para toda a actividade que diz respeito à indústria de seguros, em concorrência, com as sociedades legalmente autorizadas.

Não é novo este sistema. Em vários países da Europa, a exploração da indústria de seguros é feita pelo Estado em concorrência com as sociedades anónimas e mútuas: na Itália é monopólio do Estado o seguro contra desastres no trabalho e os seguros de vida, depois de terem estado em regime de monopólio por intermédio do Instituto Nacional de Seguros, passaram ao regime livre, mas as sociedades de seguros são obrigadas a dar ao Estado 40 por cento dos seguros efectuados; na Alemanha o seguro contra fogo é explorado pelo Estado, em regime de concorrência, com as mútuas e companhias. No Uruguai a indústria de seguros é monopólio do Estado.

Na Áustria, França, Dinamarca, Suíça, Suécia e Noruega, a indústria de seguros, é também exercida por Caixas públicas, em competência com as companhias particulares.

A organização da C. N. P. não visa de modo algum ao monopólio do Estado, mas sim ao seu exercício em concorrência com as outras sociedades de seguros, sem lhes cercear os seus direitos e iniciativas.

Além dos objectivos que ficaram mencionados, é criado na C. N. P. um Fundo Permanente de Previdência Social para promover a organização e funcionamento inicial durante o primeiro período das instituições mutualistas do seguro social obrigatório na doença, que se torna indispensável desenvolver no País, como uma das mais importantes medidas de previdência social, contribuir também para as pensões dos sinistrados de trabalho, nos casos especiais de insolvência das entidades responsáveis, estabelecer pensões aos inválidos e velhos não abrangidos pelos seguros, e reforçar as pensões consequentes do seguro social contra a invalidez e velhice.

O Fundo de Previdência Social será constituído por 75 por cento dos lucros líquidos do exercício da C. N. P. e pelas multas em que incorram as sociedades de seguros, ou seus dirigentes e os transgressores da legislação dos seguros sociais obrigatórios na doença, invalidez e velhice.

Aproveita-se a oportunidade da organização da C. N. P. para se fixarem princípios e regras, a fim de melhor se estabelecerem os *plenos* nos diferentes ramos de seguros das sociedades autorizadas, sobretudo nas estrangeiras, ficando obrigadas a comunicar à C. N. P. as tabelas dos *plenos* que adoptarem e que devem vigorar por um prazo não inferior a doze meses. Estipula-se que os resseguros serão cedidos à C. N. P. às mesmas taxas de prémios em que as sociedades efectuaram os seguros directos. Proíbem-se as sociedades de seguros de realizar em moeda estrangeira seguros portugueses, isto é, de riscos situados em Portugal, estabelecendo-se as normas de transformar contratos existentes actualmente em moeda estrangeira para moeda nacional, e proíbem-se também as transferências de carteiras de seguros, quer por venda quer por qualquer outra forma, a fim de evitar um mal que já se vai desenhando — o monopólio privado organizado pelas formas de transferências de carteiras ou fusão das sociedades de seguros, o que representa um verdadeiro perigo para o exercício da indústria e para os sagrados interesses dos segurados.

Em face do enorme desenvolvimento que tem tido no País a indústria de seguros, exercida actualmente por cinquenta e seis sociedades nacionais e quarenta e uma estrangeiras, reconhece-se também a instantaneidade da necessidade de remodelar profundamente a legislação vigente sobre o assunto.

Os decretos de 21 de Outubro e de 28 de Dezembro de 1907 e o artigo 76-*bis* da lei de 9 de Setembro de 1908, que são os principais diplomas em que se baseia

a legislação de seguros industriais, não satisfazem de modo algum ao prestígio das sociedades de seguros nem dão plena garantia aos direitos dos segurados, especialmente nos ramos vida e de responsabilidade civil.

Agora todas as circunstâncias foram devidamente estudadas no seu aspecto técnico, jurídico e social.

Assim, o capital desembolsado pelos accionistas das sociedades de seguros e o depósito inicial para a sua constituição e funcionamento são aumentados, numa proporção justa, para imprimir confiança e prestígio às entidades seguradoras.

Foram salvaguardados os direitos das sociedades existentes com respeito ao capital mínimo de constituição, que continua sendo de 500.000\$.

Adoptam-se medidas para colocar as sociedades estrangeiras num regime de direito igual ao das sociedades nacionais, pagando aquelas todos os impostos e contribuições a que estão sujeitas as companhias portuguesas, sendo levados em linha de conta os que incidem sobre os lucros e o dividendo, que até aqui escapavam ao lançamento e cobrança.

Como ficou referido, mantém-se às actuais companhias de seguros o capital mínimo de constituição de 500.000\$, consignado no artigo 3.º do decreto com força de lei de 21 de Outubro de 1907, mas, para continuarem no exercício da indústria, deverão as sociedades já autorizadas reforçar, em mais do décuplo, os actuais depósitos de garantia.

Reconhece-se, porém, pela experiência, que as sociedades anónimas de seguros encontram quasi sempre muitas dificuldades em realizar o seu capital accionista, poucas conseguindo cobrar mais de 10 por cento do capital emitido. Adoptam-se agora as necessárias providências para dar garantia ao pagamento do capital accionista, applicando-se às causas destinadas a haver dos accionistas os pagamentos em atraso, a que se refere o § 1.º do artigo 170.º do Código Commercial, o disposto no decreto n.º 3 de 29 de Maio de 1907.

Outra disposição importante que era reclamada há muito: o depósito integral das reservas matemáticas de todos os contratos do ramo vida, como já se faz para as reservas de seguro contra desastres no trabalho. Assim estipula-se que as reservas matemáticas dos seguros pessoais e das pensões consequentes da responsabilidade civil serão calculadas segundo tábuas, taxas de juro e encargos que serão determinados em regulamento, e integralmente depositadas, ficando assim, sem efeito, o disposto no n.º 3.º do artigo 76.º-*bis* da lei de 9 de Setembro de 1908. E ainda para maior garantia dos segurados estipula-se que o cómputo das reservas matemáticas será certificado por um actuário cuja competência seja reconhecida pelo Conselho de Seguros em parecer fundamentado.

Sobre reservas de riscos correntes e de sinistros em liquidação, também se estabelecem normas necessárias para salvaguardar os interesses dos segurados e o prestígio das sociedades de seguros.

Cria-se um único tipo de apólices para cada um dos ramos fogo, agrícola e marítimo (casco e carga) e expressamente se proíbem no continente, ilhas e colónias portuguesas, as agências ou corretagens de seguros de qualquer natureza para companhias ou entidades seguradoras que não estejam autorizadas a funcionar em Portugal.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

## Caixa Nacional de Previdência

### CAPÍTULO I

#### Criação e fins da Caixa Nacional de Previdência

Artigo 1.º É criada a Caixa Nacional de Previdência, (C. N. P.), integrada nos serviços do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, que passa a denominar-se Instituto Nacional de Seguros e Previdência, (I. N. S. P.), dependente do Ministério das Finanças, e é remodelado o exercício geral da indústria de seguros, nos termos deste decreto com força de lei.

Art. 2.º A C. N. P. será um organismo constituído pelas secções que se julgarem necessárias, de harmonia com o desenvolvimento dos seus serviços de seguros e resseguros.

Art. 3.º As atribuições da C. N. P. são:

1.º Efectuar os seguros dos bens do Estado, dos corpos e corporações administrativas e das entidades concessionárias e o seguro contra desastres no trabalho do pessoal ao seu serviço, quando transmitam a sua responsabilidade nos termos deste decreto com força de lei;

2.º Efectuar seguros e aceitar resseguros nos diversos ramos desta indústria, com respeito a operações realizadas no continente, ilhas adjacentes e colónias portuguesas;

3.º Ceder resseguros.

Art. 4.º Ficam a cargo exclusivo da C. N. P. os seguros de todos os bens que constituem o património nacional que devem defender-se contra qualquer risco.

§ 1.º Estes seguros são obrigatórios para todas as repartições e estabelecimentos do Estado, incluindo os serviços autónomos, para as entidades dependentes do Estado ou por elle subsidiadas ou ainda para quaisquer entidades concessionárias.

§ 2.º Os corpos e corporações administrativas, sempre que segurem os seus imóveis, só podem fazê-lo na C. N. P.

Art. 5.º O seguro contra desastres no trabalho do pessoal ao serviço do Estado e o seguro de responsabilidade civil em estabelecimentos ou serviços dependentes, ou por elle subsidiados, ficarão a cargo exclusivo da C. N. P. sempre que o Estado, como entidade patronal, não assumir a responsabilidade directa, nos termos dos decretos com força de lei n.º 5:637 e 5:646, de 10 de Maio de 1919.

Art. 6.º São obrigados a efectuar na C. N. P. os seguros do pessoal contra desastres no trabalho e de responsabilidade civil, nos termos da legislação vigente, uma vez que não assumam o exercício da responsabilidade directa, ficando obrigados também ao pagamento dos respectivos prémios:

a) Os corpos e corporações administrativas;

b) As companhias e entidades concessionárias do Estado ou por elle subsidiadas, ou que tenham a consignação de garantias de juro por efeito de qualquer lei, convénio, decreto ou contrato.

Art. 7.º Os bens móveis e imóveis das instituições de beneficência, escolas e templos de qualquer confissão religiosa legalmente constituídos, ficam com direito ao desconto de 20 por cento sobre a tarifa vigente, nos contratos de seguro na C. N. P.

Art. 8.º A Direcção Geral da Fazenda Pública, do Ministério das Finanças, por intermédio da Repartição do Património, as secretarias gerais dos outros ministérios e administrações dos serviços autónomos, enviarão à C. N. P. no prazo de noventa dias, o cadastro de todos os

bens imóveis do Estado, com a sua descrição, valor e rendimento, quando estejam alugados.

§ único. Qualquer alteração desse cadastro será comunicada à C. N. P.

Art. 9.º Os Ministérios, os serviços autónomos e todas as demais repartições e estabelecimentos do Estado, e as entidades d'ele dependentes ou por elle subsidiadas, são obrigados a contribuir anualmente, ou por duodécimos, com os prémios do seguro que lhes pertencerem e a inscrever nos respectivos orçamentos de despesa as importâncias correspondentes.

§ 1.º Os contratos de seguros são feitos pela C. N. P., a quem serão pagos os respectivos prémios, conforme a natureza dos riscos, cuja responsabilidade poderá ser repartida por meio de resseguro ou de conseguro.

§ 2.º No corrente ano económico poderão pagar-se os prémios dos seguros, debitando-se pelas forças de quaisquer verbas, abrindo-se créditos especiais, quando indispensáveis.

Art. 10.º Os bens e pessoal do Estado que, à data da entrada em vigor do presente decreto com força de lei, se encontrem seguros em quaisquer companhias legalmente autorizadas no País, são dispensados da obrigação de segurar na C. N. P. até que finde o prazo relativo ao último prémio vencido antes da publicação do presente decreto.

Art. 11.º A C. N. P. tem autonomia para o seu exercício, personalidade jurídica para demandar e ser demandada, tendo uma junta executiva e um director técnico privativo, ficando na esfera executiva do Conselho de Administração do I. N. S. P.

§ 1.º A junta executiva tem a seguinte constituição: Presidente: o vice-presidente do Conselho de Seguros;

Vice-presidente: o administrador vogal do Conselho de Administração, antigo chefe da repartição de Companhias e Sociedades de Seguros;

Secretário: o director dos serviços de seguros industriais;

Vogais: o director técnico e o actuário-chefe da C. N. P. e duas pessoas de especial competência em matéria de seguros, nomeadas pelo Ministro das Finanças.

§ 2.º A junta executiva reunirá ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que fôr necessário. Os membros presentes às sessões ordinárias vencerão uma senha de presença de importância igual à que vencem os vogais do Conselho de Seguros.

§ 3.º O director técnico da C. N. P. dará conta de todos os seus actos ao Conselho de Administração do Instituto Nacional de Seguros e Previdência, tomando parte nas sessões do Conselho em que os assuntos da C. N. P. sejam tratados.

§ 4.º As bases de natureza técnica do exercício das funções industriais da C. N. P. serão submetidas à apreciação do Conselho de Seguros pelo seu director técnico.

Art. 12.º Os lugares do quadro da C. N. P. são inicialmente preenchidos por funcionários do I. N. S. P. das diferentes categorias dos serviços internos e externos, que se acham na actividade, nos quadros efectivos ou além dos quadros, conforme o Conselho de Administração determinar e por indivíduos contratados.

§ 1.º O quadro vitalício será organizado exclusivamente com funcionários do I. N. S. P.

§ 2.º As vagas dos quadros privativos do Instituto serão preenchidas na proporção de 50 por cento, somente, pelos funcionários que forem colocados na C. N. P. e 50 por cento, pelos que se acham nas diversas categorias do respectivo quadro, sendo para uns e outros as promoções reguladas nos termos do decreto com força de lei n.º 5:640.

§ 3.º As vagas dos lugares da C. N. P. inicialmente

preenchidas por pessoal vitalício do I. N. S. P. serão exclusivamente ocupadas por indivíduos contratados.

§ 4.º Os chefes das secções dos ramos de seguros e resseguros e os técnicos que forem necessários serão, sob proposta da junta executiva, contratados pelo Conselho de Administração do I. N. S. P., o qual lhes fixará as respectivas remunerações, que devem ser aprovadas pelo Ministro das Finanças.

§ 5.º Os indivíduos contratados ficarão com direito à aposentação como os funcionários do Estado e sujeitos ao regulamento disciplinar, podendo, no entanto, os contratos ser rescindidos, quando não convierem a qualquer das partes, precedendo aviso com sessenta dias de antecedência.

§ 6.º Nos concursos para o preenchimento dos lugares de chefes de secção ou de carácter técnico da C. N. P. serão preferidos, entre os aprovados em mérito absoluto, os licenciados em sciências matemáticas pelas Universidades, os diplomados pelos Institutos Superiores de Comércio com o curso de finanças e os indivíduos que estejam exercendo, há mais de três anos, aquelas funções em sociedades de seguros, uma vez que reúnam todas as condições de idoneidade e capacidade moral.

§ 7.º O director técnico, o actuário-chefe e os dois vogais da junta executiva nomeados pelo Ministro das Finanças são vogais natos do Conselho de Seguros.

§ 8.º O director técnico da C. N. P. não poderá ser empregado ou fazer parte dos corpos gerentes de qualquer sociedade de seguros.

Art. 13.º A C. N. P. terá uma secção de serviços actuariais, para a qual serão contratados um actuário chefe, actuários e calculadores que forem necessários, propostos ao Conselho de Administração pela junta executiva da C. N. P.; as respectivas remunerações serão fixadas pelo Conselho, com aprovação do Ministro das Finanças.

§ único. Os serviços de contabilidade e tesouraria da C. N. P. constituirão secções das respectivas repartições do I. N. S. P.

Art. 14.º A junta executiva da C. N. P. compete:

1.º Submeter ao Conselho de Administração do I. N. S. P. os assuntos de natureza financeira e administrativa da C. N. P.;

2.º Resolver todos os casos de natureza técnica que se apresentem para o exercício normal da C. N. P. quando não careçam de ser submetidos ao Conselho de Seguros, em conformidade com o § 4.º do artigo 12.º;

3.º Superintender em todo o exercício da C. N. P. de harmonia com as instruções e deliberações do Conselho de Administração do I. N. S. P. e do Conselho de Seguros;

4.º Apresentar anualmente ao Conselho de Administração do I. N. S. P. um relatório de todo o exercício da C. N. P. para ser publicado no *Boletim de Seguros* e no *Boletim de Previdência Social*;

5.º Corresponder oficialmente com todas as entidades do Estado, corpos e corporações administrativas, em todos os actos de seguro de pessoal e de património do Estado, para o integral cumprimento dos artigos 4.º a 8.º deste decreto com força de lei;

6.º Estudar todos os assuntos em que a C. N. P. tem de intervir nas suas relações com as sociedades de seguros nos termos deste decreto com força de lei;

7.º Delegar em alguns dos seus membros, e especialmente no director técnico e actuário-chefe, as atribuições necessárias ao mais perfeito funcionamento da C. N. P.

Art. 15.º O Conselho de Administração do I. N. S. P. inscreverá, anualmente, no seu orçamento de receita e despesa, a verba necessária para pagamento do pessoal a contratar para a C. N. P., abrindo-se os créditos extraordinários para esse fim no corrente ano económico.

Art. 16.º No Instituto Nacional de Seguros e Previ-

dência, sob a superintendência do Conselho de Administração, é criado um Fundo de garantia destinado a custear o exercício da C. N. P. e a efectivar o pagamento das indemnizações.

§ 1.º Para constituir o Fundo de garantia, o Estado, por intermédio do Ministério das Finanças, dará o aval ao Instituto Nacional de Seguros e Previdência para contrair um empréstimo de 20:000.000\$, em conta corrente na Caixa Geral de Depósitos, o qual será entregue, como subvenção extraordinária, ao Instituto Nacional de Seguros e Previdência para o aludido fim, e levantado em prestações à medida das necessidades da C. N. P.

§ 2.º Esse empréstimo vencerá o juro que for estabelecido e deve ser reembolsado no prazo de vinte anos, a partir do terceiro ano do exercício da C. N. P., por anuidades não inferiores a 10 por cento dos lucros líquidos da C. N. P.

Art. 17.º A C. N. P. depositará integralmente na Caixa Geral de Depósitos as reservas técnicas — matemáticas, de riscos correntes e de sinistros e indemnizações a liquidar — sendo realizadas nos mesmos valores permitidos às sociedades de seguros.

Art. 18.º Na liquidação dos sinistros do Estado intervirá sempre o Conselho de Administração, que autorizará o seu pagamento e de cuja resolução cabe recurso para o Conselho de Ministros, que julgará em última instância.

Art. 19.º Os lucros líquidos da C. N. P. serão escriturados como receita privativa e própria do Instituto Nacional de Seguros e Previdência e serão aplicados nos termos deste decreto com força de lei.

Art. 20.º É criado o Fundo Permanente de Previdência Social destinado a:

a) Promover a organização e funcionamento inicial, durante os primeiros cinco anos, das instituições mutualistas do seguro social obrigatório na doença;

b) Contribuir para as pensões dos sinistrados de trabalho nos casos especiais de insolvência das entidades patronais;

c) Estabelecer pensões aos inválidos e velhos não abrangidos pelos seguros sociais e reforçar as pensões consequentes do seguro social contra a invalidez e velhice.

§ único. Constituem o Fundo Permanente de Previdência Social 65 por cento dos lucros líquidos do exercício da C. N. P.

Art. 21.º A verba inscrita no orçamento do I. N. S. P. por efeito do disposto no artigo 97.º do decreto com força de lei n.º 5:640, de 10 de Maio de 1919, passa a ser calculada também sobre os lucros líquidos da C. N. P. e terá a seguinte aplicação:

2,5 por cento é destinado ao Conselho de Administração e ao representante do Conselho Superior de Finanças;

1,5 por cento à junta executiva, sendo 0,7 por cento para o director técnico, 0,3 por cento para o actuário-chefe e 0,5 por cento para os outros cinco membros.

6 por cento ao pessoal do Instituto Nacional de Seguros e Previdência na situação de actividade nos quadros ou além dos quadros, incluindo os contratados em serviço na C. N. P.

Art. 22.º A C. N. P. criará um Fundo de reserva das suas operações, que será constituído por 25 por cento dos seus lucros líquidos, até atingir a importância de 20:000 contos.

§ único. Uma vez atingida a importância referida neste artigo, passará a constituir receita do Estado a parte dos lucros que estava afecta à criação do «Fundo de reserva», excepto quando seja necessário reconstituí-lo, caso em que se destinarão para tal fim 15 por cento dos lucros líquidos anuais, continuando os 10 por cento restantes a constituir receita do Estado.

Art. 23.º A Caixa Nacional de Previdência é repre-

sentada em juízo pelos agentes do Ministério Público perante os respectivos tribunais e goza da isenção de selos e custas nos mesmos termos da Fazenda Nacional.

Art. 24.º A organização da C. N. P. deverá estar concluída em 30 de Junho do corrente ano; as sociedades de seguros serão avisadas das datas em que para cada um dos ramos de seguros lhe deverão começar a oferecer a cessão dos seus resseguros.

§ único. Todas as omissões deste decreto com força de lei e casos especiais que se apresentem no exercício da C. N. P. serão resolvidos pelo Ministro das Finanças, em face dos pareceres do Conselho de Administração do I. N. S. e P. e das informações da Junta Executiva da C. N. P.

## CAPÍTULO II

### Exercício da Caixa Nacional de Previdência Regime das sociedades de seguros autorizadas em Portugal

Art. 25.º As sociedades de seguros autorizadas em Portugal são obrigadas a oferecer em resseguros à C. N. P., nos seguros directos portugueses que efectuarem de futuro, metade dos excedentes dos seus plenos, que a C. N. P. poderá recusar no todo ou em parte.

§ 1.º Nos aumentos futuros dos seguros já efectuados à data deste diploma, as sociedades são obrigadas a oferecer a totalidade da parte a ressegurar, até que esta atinja metade do excedente da responsabilidade líquida da sociedade.

§ 2.º Será retirada a autorização do seu exercício às sociedades de seguros nacionais e estrangeiras que não dêem integral cumprimento ao disposto neste artigo.

Art. 26.º Os plenos serão livremente estabelecidos pelas sociedades de seguros dentro dos seguintes limites:

a) No ramo de desastres no trabalho e em relação ao seguro de pensões, o pleno dos salários anuais seguros que constituem o mesmo risco (navio, mina, oficina ou lugar comum de trabalho) não poderá ir além de 100.000\$, enquanto as reservas matemáticas, relativas a esse ramo, forem inferiores a 1.000.000\$; logo que as reservas atinjam esta cifra, o pleno de salários anuais poderá subir a 10 por cento do depósito dessas reservas efectuado na Caixa Geral de Depósitos;

b) Nos outros ramos de seguros pessoais, os plenos dos capitais e rendas seguras não poderão exceder respectivamente 20.000\$ e 2.000\$, enquanto às reservas matemáticas do conjunto desses ramos (com exclusão do de desastres no trabalho) sejam inferiores a 1.000.000\$; logo que atinjam esta cifra, os plenos poderão subir, nos capitais seguros a 2 por cento, e nas rendas seguras a 0,2 por cento do depósito dessas reservas na Caixa Geral de Depósitos;

c) Nos seguros reais os plenos não poderão exceder 50.000\$, enquanto as reservas de riscos correntes de conjunto desses ramos sejam inferiores a 500.000\$; logo que atinjam esta cifra, os plenos poderão subir a 10 por cento do depósito dessas reservas efectuado na Caixa Geral de Depósitos.

§ 1.º No ramo de desastres no trabalho, o resseguro é obrigatório para as sociedades e aceite pela C. N. P. somente em relação ao risco de pensões nos termos do artigo 9.º e alíneas a) e b) do artigo 10.º do decreto com força de lei n.º 5:637.

Quando numa apólice, que ressegure todos os riscos dos desastres no trabalho, se fizer o resseguro do risco de pensões na C. N. P., a taxa do prémio de resseguro será metade da taxa do prémio do risco total.

§ 2.º Os prédios urbanos e os créditos hipotecários, registados uns e outros segundo as normas regulamentadas pelo Ministro das Finanças, valerão para os efeitos deste artigo, como os valores mobiliários depositados na Caixa Geral de Depósitos.

§ 3.º Os prédios urbanos pertencentes às sociedades de seguros, tendo sido registados como emprêgo das reservas técnicas (matemáticas, de riscos correntes e de sinistros e indemnizações a liquidar), só podem ser vendidos em hasta pública e com parecer favorável do Conselho de Seguros, tendo a C. N. P. direito de opção na compra desses imóveis.

§ 4.º Cada uma das sociedades de seguros comunicará à C. N. P. a tabela dos plenos que adoptar e que vigorará por um prazo não inferior a doze meses. Sempre que a sociedade julgue conveniente substituir a sua tabela de plenos, comunicá-lo há à C. N. P., e a nova tabela não poderá ser alterada durante um novo prazo de doze meses. Em casos excepcionais e com o parecer favorável do Conselho de Seguros poderá este prazo ser reduzido a seis meses.

Art. 27.º As sociedades de seguros deverão enviar à C. N. P. uma cópia (autenticada com a assinatura de um dos seus representantes legais) de todos os documentos dos riscos oferecidos em resseguro, quer sejam os usualmente adoptados, quer digam respeito a informações confidenciais acerca do seguro ou do segurado.

§ único. É considerado nulo, em caso de sinistro, o resseguro em que não foram observadas as disposições deste artigo; às sociedades reincidentes ser-lhes há também limitado o exercício da sua indústria, durante seis meses, à sua responsabilidade em apólices anteriormente emitidas.

Art. 28.º Todas as sociedades de seguros enviarão à C. N. P. até o dia 10 de cada mês, um mapa mensal, para cada ramo, discriminando em três colunas a sua produção de seguros directos portugueses, de resseguros aceites portugueses e de seguros e resseguros aceites estrangeiros no mês anterior.

§ único. A coluna dos seguros e resseguros aceites estrangeiros será subdividida segundo as diversas moedas com a indicação do câmbio por que são escrituradas em moeda portuguesa.

Art. 29.º Os resseguros serão cedidos pelas sociedades de seguros à C. N. P. às mesmas taxas de prémios em que efectuarem os seguros.

§ 1.º Quando as condições do seguro estabelecidas pelas sociedades sejam diversas das que a C. N. P. estabeleceu nas suas apólices ou os prémios inferiores aos da tarifa da C. N. P., o resseguro será efectuado pela tarifa da C. N. P., incluindo apenas os riscos e condições por esta aceites.

§ 2.º É considerado nulo, em caso de sinistro, o resseguro em que não foram observadas as disposições deste artigo; às sociedades reincidentes ser-lhes há também limitado o exercício da sua indústria, durante seis meses, à sua responsabilidade em apólices anteriormente emitidas.

Art. 30.º Os prémios cobrados pelas sociedades aos segurados só poderão ser adicionados das contribuições, que são calculadas sobre a importância do prémio, devendo ser claramente mencionada, no recibo do prémio, cada contribuição e a quantia que a sociedade por ela cobra ao segurado.

§ 1.º As importâncias cobradas para contribuição não são incluídas no prémio de resseguro cedido à C. N. P.

§ 2.º Por cada apólice e por cada aditamento à apólice poderão as sociedades cobrar, por uma só vez, respectivamente 5\$ e 1\$.

§ 3.º Às sociedades, que deixarem de cumprir o disposto neste artigo, será imposta pelo Conselho de Seguros, pela primeira vez, a multa de 1.000\$, pela segunda vez de 5.000\$ e pela terceira vez, além da multa de 10.000\$, ser-lhes há retirada a autorização para o exercício da indústria de seguros.

§ 4.º O produto das multas em que, por efeito deste artigo, incorram as sociedades de seguros reverterá, na

totalidade, a favor do Fundo Permanente de Previdência Social.

Art. 31.º Ficam proibidas as sociedades autorizadas em Portugal de efectuar, em moeda estrangeira, seguros portugueses, isto é, de riscos situados em Portugal, ou de pessoas residindo habitualmente em Portugal, ou de pessoas que, residindo no estrangeiro, efectuem os seus seguros na sede ou agência da sociedade em Portugal.

§ 1.º Os contratos existentes, actualmente, em moeda estrangeira serão transformados em moeda portuguesa, pelos câmbios ultimamente publicados pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em cumprimento do artigo 59.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922.

§ 2.º Quando o contrato em moeda estrangeira seja a substituição de um anterior em moeda portuguesa, poderá o segurado optar por que a transformação, agora imposta, de moeda estrangeira para moeda portuguesa, seja feita ao mesmo câmbio da anterior modificação desse contrato de moeda portuguesa para estrangeira.

§ 3.º As sociedades de seguros que, no prazo de trinta dias, não enviem ao Conselho de Seguros a declaração de que cumpriram integralmente o disposto neste artigo, mencionando o valor dos contratos em moeda estrangeira em que recaiu a transformação em moeda portuguesa, serão proibidas, durante três meses, de emitir quaisquer novas apólices ou aumentar a sua responsabilidade em apólices já emitidas.

Art. 32.º A C. N. P. estabelecerá a tabela de comissões com que retribuirá os resseguros que aceitar, conciliando, quanto possível, os usos do mercado português com o progresso da indústria de seguros.

Art. 33.º As sociedades de seguros que tenham em vigor contratos com resseguradores, para cessão obrigatória de resseguros, denunciá-los hão para terminar dentro do prazo de seis meses, na parte em que se oponham ao cumprimento deste decreto.

§ único. As sociedades a que fôr applicável este artigo enviarão à C. N. P. dentro de dez dias uma copia do contrato para cessões obrigatórias, sob pena de nulidade imediata desse contrato nos artigos que se oponham ao exacto cumprimento deste decreto.

Art. 34.º Ficam proibidas as transferências de carteiras de seguros, de umas para outras sociedades, quer por venda, quer por qualquer outra forma, incluindo a fusão.

§ único. As infracções ao disposto neste artigo serão punidas, com uma multa paga pela sociedade cedente, igual à importância dos prémios anuais da carteira cedida, e com a proibição para a sociedade adquirente de, durante um ano, emitir novas apólices ou aumentar a sua responsabilidade em apólices já emitidas.

Art. 35.º Serão transferidas para a C. N. P. as carteiras de seguros das sociedades a quem fôr retirada a autorização e das que forem dissolvidas por efeito da deliberação das suas assembleas gerais ou por qualquer outro fundamento e, bem assim, a carteira de seguros de qualquer ramo que a sociedade deixe de explorar.

§ 1.º A C. N. P. dará à sociedade cedente uma remuneração não superior ao duplo da comissão anual de resseguro, fixada em conformidade com o artigo 32.º Nos ramos em que as comissões de resseguros não são iguais durante toda a vigência do contrato, a remuneração pela compra da carteira não poderá ser superior ao dôbro da média das comissões dos três primeiros anos de resseguro.

§ 2.º No caso de falência ou de liquidação de qualquer sociedade de seguros, a C. N. P. tomará imediatamente conta dos depósitos de reservas, que, se forem insufficientes, serão completados pelas forças do depósito inicial ou de quaisquer outros valores activos da sociedade.

Art. 36.º É expressamente prohibida no continente,

ilhas adjacentes e colónias portuguesas, a agência ou corretagem de seguros de qualquer natureza para companhias ou entidades seguradoras que não estejam autorizadas a funcionar em Portugal.

§ 1.º As contravenções ao disposto neste artigo serão punidas com uma multa igual a 5 por cento do capital seguro mas nunca inferior a 10.000\$.

§ 2.º Ao reincidente será imposta uma multa igual ao dôbro da indicada no parágrafo anterior.

§ 3.º Pelo pagamento das multas respondem solidariamente o segurado e o corretor.

Art. 37.º O Ministro das Finanças fica autorizado a regulamentar as disposições deste decreto com força de lei e a estabelecer modelos, mapas e tudo quanto fôr necessário para o seu perfeito funcionamento e mais fácil fiscalização dos deveres das sociedades de seguros para com a C. N. P.

### CAPÍTULO III

#### Remodelação do exercício geral da indústria de seguros

Artigo 38.º O exercício das sociedades de seguros nacionais e estrangeiras, autorizadas nos termos do decreto com força de lei de 21 de Outubro de 1907 e legislação subsequente, passa a ser regulado nas duas seguintes classes:

a) *Seguros pessoais*, compreendendo os seguros de vida, natalidade, nupcialidade, desastres no trabalho, desastres pessoais, doença, invalidez, velhice e quaisquer outros que venham a ser autorizados e tenham por fim satisfazer indemnizações por quaisquer casos sucedidos a pessoas, ou que, por qualquer forma, sejam função da duração da vida humana;

b) *Seguros reais*, abrangendo os seguros contra incêndios, de transportes, agrícolas, pecuários, roubo, quebra de vidros, responsabilidade civil, de crédito e quaisquer outros que venham a ser autorizados e tenham por fim indemnizar prejuízos materiais.

Art. 39.º O capital das sociedades anónimas portuguesas de seguros, que de futuro venham a ser fundadas, bem como o capital destinado pelas sociedades estrangeiras, anónimas ou mútuas, às suas operações em Portugal, será assim regulado:

Mínimo de 1:500.000\$ para as operações de seguros pessoais.

Mínimo de 1:000.000\$ para as operações de seguros reais.

Mínimo de 2:500.000\$ para as duas classes de operações.

§ 1.º O capital desembolsado pelos accionistas nas sociedades portuguesas, que de futuro venham a ser fundadas, não será inferior a 50 por cento do capital nominal.

§ 2.º As sociedades anónimas portuguesas e as anónimas e mútuas estrangeiras já autorizadas, emquanto tiverem um capital inferior aos quantitativos indicados neste artigo, pagarão os impostos já existentes, ou que de futuro venham a ser lançados sobre o capital, como se este fosse igual aos mínimos mencionados neste artigo, e as sociedades mútuas portuguesas pagarão esses impostos somente em relação ao quantitativo do total dos depósitos efectuados na forma deste decreto com força de lei.

Art. 40.º É prohibido às sociedades de seguros indicar nos balanços, impressos, anúncios, ou por qualquer outra forma, um capital superior ao que foi emitido, devendo mencionar-se o que foi desembolsado pelos accionistas.

Art. 41.º As sociedades estrangeiras (anónimas ou mútuas), pagarão todos os impostos e contribuições a que estão sujeitas as sociedades anónimas portuguesas, cal-

culando-se os que incidem sobre os lucros e o dividendo, proporcionalmente aos que, relativamente ao último exercício findo, incidem sobre as cinco seguintes sociedades portuguesas, de entre todas as que votaram dividendo:

- a) A que teve maior receita de prémios de seguros directos portugueses (sem dedução de resseguros);
- b) A que teve maiores lucros;
- c) A que deu maior dividendo em percentagem do capital desembolsado;
- d) A mais antiga;
- e) Uma sociedade escolhida à sorte.

§ 1.º As sociedades, à medida que forem sendo escolhidas por um dos motivos acima indicados para entrar na composição do grupo das cinco, deixarão de entrar em consideração para a escolha a efectuar pelos motivos subseqüentes.

§ 2.º Se o número de sociedades portuguesas, que votaram dividendo, fôr inferior à cinco, estabelecer-se há a proporção, com os dados relativos a esse menor número de sociedades.

§ 3.º Os termos para estabelecer a proporção dos lucros das sociedades estrangeiras são: 1.º, a soma dos prémios dos seguros directos portugueses (sem dedução de resseguros) das cinco sociedades portuguesas; 2.º, a soma dos lucros obtidos por essas cinco sociedades; 3.º, a importância dos prémios dos seguros directos portugueses (sem dedução de resseguros) da sociedade estrangeira anónima ou mútua que se vai tributar; 4.º, a incógnita ou importância do suposto lucro que servirá de base para estabelecer o imposto à sociedade estrangeira.

§ 4.º Análoga proporção se estabelecerá para calcular o imposto sobre o dividendo, substituindo o 2.º termo pela soma das importâncias distribuídas em dividendo pelas cinco sociedades.

§ 5.º As cinco sociedades portuguesas, a que se refere este artigo, serão escolhidas, em cada ano, de entre as que entregaram no Conselho de Seguros até o dia 6 de Maio, o relatório do exercício findo e as resoluções da assemblea geral, que aprovou esse relatório.

§ 6.º As sociedades portuguesas, que não fizerem, até esse dia, a entrega preceituada no parágrafo anterior, serão multadas em 1.000\$ se a entrega fôr feita até 6 de Junho seguinte; em 3.000\$ se a entrega fôr feita de 7 de Junho a 6 de Julho seguinte e em 7.000\$ se a entrega fôr posterior a 6 de Julho. Caso se averigüe que, da falta da entrega por parte das sociedades dentro do prazo marcado no § 5.º, resultou que as sociedades estrangeiras foram tributadas em menor quantia do que o deveriam ser, cada uma das sociedades portuguesas multadas pagará ao Estado, além da multa, uma importância igual àquela que o Estado deixou de receber do total das sociedades estrangeiras.

§ 7.º Os impostos sobre lucros e dividendo a que ficam sujeitas as sociedades estrangeiras, calculados pela forma indicada neste artigo, serão os que pagam as sociedades portuguesas, quer de conta das próprias sociedades, quer de conta dos accionistas.

Art. 42.º A contribuição sobre os prémios, estabelecida pelas alíneas a) e b) do artigo 101.º do decreto n.º 5:640, de 10 de Maio de 1919, incidirá somente, quer nas sociedades nacionais quer nas estrangeiras, sobre os prémios de seguros directos portugueses, sem dedução de resseguros cedidos.

Art. 43.º As rendas e pensões pagas pelas sociedades de seguros são isentas do imposto sobre aplicação de capitais.

Art. 44.º A acção destinada a tornar efectiva a responsabilidade a que se refere o artigo 170.º do Código Commercial será processada e julgada nos termos do decreto n.º 3 de 29 de Maio de 1907, seja qual fôr o seu

valor, e será intentada perante o juízo commercial da sede da respectiva sociedade.

§ único. Nesta acção podem ser demandados conjuntamente todos os sócios remissos.

Art. 45.º O administrador da falência de qualquer sociedade anónima pode, nos termos do artigo anterior, demandar os accionistas em atraso.

§ único. A declaração da falência opera o vencimento de todas as prestações em dívida.

Art. 46.º Nas execuções contra as sociedades anónimas, pode o exequente nomear à penhora, o direito da sociedade à parte ainda não realizada, para integral pagamento das acções, que ficará desde logo exigível, sem embargo de qualquer disposição dos estatutos em contrário.

§ 1.º Realizada a penhora e não se tendo contra ela deduzido embargos, nos termos do decreto n.º 3 de 29 de Maio de 1907, ou tendo sido julgados improcedentes, fica o exequente sub-rogado dos direitos da sociedade e pode usar contra os accionistas remissos da acção a que se refere o artigo 44.º

§ 2.º Emquanto as acções das sociedades de seguros não estiverem integralmente pagas ou penhorado o direito a esse complemento, não poderá autorizar-se arresto ou penhora sobre o depósito de garantia da respectiva sociedade.

Art. 47.º Todos os accionistas possuidores de acções, somando pelo menos 5.000\$ de capital nominal, têm direito a voto na assemblea geral, podendo, os accionistas possuidores de menor capital, agrupar-se e fazer-se representar na assemblea geral, em conformidade com o disposto no § 4.º do artigo 183.º do Código Commercial.

§ único. Ficam sem efeito as disposições dos estatutos das sociedades de seguros que exijam capital superior a 5.000\$ para conferir voto, ou que limitem a certo número de accionistas, a constituição da assemblea geral.

Art. 48.º Os depósitos iniciais, que as sociedades de seguros deverão efectuar na Caixa Geral de Depósitos ou na tesouraria do Instituto Nacional de Seguros e Previdência, para garantia das suas operações em Portugal, serão:

- De 500.000\$ para as operações de seguros pessoais;
- De 250.000\$ para as operações de seguros reais;
- De 750.000\$ para as duas classes de operações.

§ 1.º As sociedades mútuas portuguesas, que restringirem as suas operações, somente a um concelho ou a um distrito administrativo, poderão depositar apenas respectivamente 5 ou 10 por cento das quantias acima indicadas.

§ 2.º Às sociedades já autorizadas será concedido o prazo máximo de dez anos, para elevarem os seus depósitos aos quantitativos indicados neste artigo, por importâncias não inferiores a um décimo do depósito, em cada ano.

§ 3.º Os depósitos iniciais devem ser constituídos em títulos da dívida pública portuguesa ou bilhetes do Tesouro.

§ 4.º Sempre que, por motivo de depreciação dos títulos constitutivos dos depósitos, estes se tornem inferiores aos quantitativos indicados neste artigo, deverão as sociedades reforçá-los, independentemente de quaisquer avisos das instâncias oficiais.

§ 5.º Os administradores e directores das sociedades de seguros portuguesas, bem como os representantes das sociedades estrangeiras, que deixem de fazer este reforço, respondem solidariamente pelos danos que daí possam provir e ficam sujeitos às penalidades do artigo 61.º

Art. 49.º Só durante os primeiros vinte anos da exploração dos seguros de vida poderão as sociedades

de seguros levar ao seu activo parte das comissões, sob a rubrica de «Comissões a descontar».

§ único. A amortização desta conta na parte relativa ao enesimo ano de exploração (para qualquer valor de  $n$  menor que 21) deverá ser feita nesse exercício e em cada um dos seguintes por importâncias não inferiores a  $\frac{1}{22-n}$  da totalidade das comissões do referido exercício.

Art. 50.º As reservas técnicas — matemáticas, de riscos correntes e de sinistros e indemnizações a liquidar — relativas a negócios portugueses deverão ser empregadas nos valores indicados no artigo 22.º do decreto de 21 de Outubro de 1907.

§ 1.º Entendem-se por negócios ou seguros portugueses, os seguros de riscos situados em Portugal (continente, ilhas e colónias) ou de pessoas aqui residindo habitualmente, ou de pessoas que, residindo no estrangeiro, efectuaram os seus seguros de vida nas sedes das sociedades ou suas agências situadas em Portugal.

§ 2.º O valor dos prédios pertencentes às sociedades de seguros, ou daqueles em que tenham créditos hipotecários, será igual a quinze vezes o rendimento colectável, constante da matriz predial, salvo se, pela sua avaliação, feita como nos casos legais de expropriação por utilidade pública, fôr menor, porque então prevalecerá este último valor.

Art. 51.º As reservas matemáticas dos seguros pessoais e das pensões conseqüentes da responsabilidade civil serão calculadas segundo as bases regulamentares (tábuas, taxa de juro, encargos), ficando sem efeito o disposto no n.º 3.º do artigo 76.º-bis da lei de 9 de Setembro de 1908. O cómputo das reservas matemáticas será certificado por um actuário, cuja competência será reconhecida pelo Conselho de Seguros em parecer fundamentado.

Art. 52.º As reservas de riscos correntes dos seguros reais, ou dos pessoais de risco constante e prémios recebidos adiantadamente, serão calculadas da seguinte maneira:

a) Nos ramos de desastres pessoais, incêndios, pecuários, responsabilidade civil, e em todos aqueles ramos em que a maioria dos contratos tem a duração de um ano, a reserva será igual à terça parte da receita total dos prémios de seguros directos, líquidos de estornos e dos resseguros cedidos à C. N. P., processada durante o ano;

b) No ramo de transportes, no sub-ramo de incêndios usualmente designado por agrícola, e em todos aqueles ramos em que a maioria dos contratos tem uma duração inferior a um ano, a reserva será igual à décima parte da receita total dos prémios de seguros directos, líquidos de estornos e dos resseguros cedidos à C. N. P., processada durante o ano.

§ 1.º As reservas de riscos correntes substituem as reservas de garantia mencionadas no artigo 19.º do decreto de 21 de Outubro de 1907, sendo-lhes applicáveis todas as disposições legais correspondentes, que não sejam revogadas pelo presente decreto.

§ 2.º É permitido transferir do fundo de reserva ou de quaisquer reservas livres da sociedade para a reserva de riscos correntes, a importância em que esta última, calculada nos termos d'este artigo, em relação ao último exercício findo, antes da publicação d'este decreto, excederia a reserva de garantia.

§ 3.º Será concedido o prazo máximo de três anos para as sociedades efectuarem o depósito da diferença, entre as reservas de riscos correntes e as reservas de garantia, mencionada no parágrafo anterior, devendo porém, em cada ano, depositar valores equivalentes pelo menos a um terço dessa diferença.

Art. 53.º As reservas de sinistros e indemnizações a

liquidar abrangem, não só a importância dos sinistros não pagos no último dia do exercício social, quer estejam ou não sujeitos a litigio, como também as importâncias de capitais, rendas e pensões vencidas e não pagas naquele dia.

Art. 54.º Cada uma das reservas técnicas será inscrita:

No passivo, nas quatro verbas:

Reserva de seguros directos portugueses;  
Reserva de resseguros aceites à C. N. P.;  
Reserva de resseguros portugueses aceites a sociedades de seguros;  
Reserva de seguros e resseguros aceites estrangeiros.

No activo, nas quatro verbas:

Reserva de resseguros portugueses cedidos à C. N. P.;  
Reserva de resseguros portugueses cedidos a sociedades autorizadas em Portugal;  
Reserva de resseguros portugueses cedidos a sociedades não autorizadas em Portugal;  
Reserva de resseguros estrangeiros.

Art. 55.º Os valores mobiliários em que forem empregadas as reservas técnicas de seguros directos portugueses (sòmente com dedução dos resseguros cedidos à C. N. P.) e de resseguros aceites à C. N. P. deverão ser integralmente depositados na Caixa Geral de Depósitos ou na tesouraria do Instituto Nacional de Seguros e Previdência.

§ único. Fica o Ministro das Finanças autorizado a regulamentar a forma, como deverão ser efectuados os registos das propriedades e dos créditos hipotecários que sirvam de emprêgo a reservas técnicas dos seguros directos portugueses (com dedução sòmente dos resseguros cedidos à C. N. P.) e dos resseguros aceites à C. N. P., devendo as respectivas certidões ser enviadas ao Conselho de Seguros para valerem como os depósitos dos valores mobiliários.

Art. 56.º Dentro dos sessenta dias seguintes à publicação d'este decreto com força de lei deverão todas as sociedades de seguros enviar ao Conselho de Seguros mapas indicando:

1.º As reservas técnicas (matemáticas, de garantia e de seguros vencidos) do último balanço, discriminadas pelas verbas mencionadas no artigo 54.º e indicando, para cada ramo, a quantidade de apólices, somas de capitais e rendas seguras, somas de prémios anuais e únicos dos contratos, que são relativos a cada uma das verbas das reservas;

2.º Os valores que balanceiam essas reservas técnicas e os locais onde se acham arrecadados ou situados, discriminando as diversas espécies de valores e a quantidade de cada espécie.

§ 1.º Dos imóveis incluídos nos mapas a que se refere o n.º 2.º d'este artigo deverão ser enviadas, juntamente com os mapas, as certidões do seu rendimento colectável, constanté da matriz predial.

§ 2.º As sociedades, que não enviarem os mapas e certidões dentro do prazo acima indicado, ficam immediatamente prohibidas de emitir novas apólices ou efectuar aumentos em apólices já emitidas; esta prohibição só lhes será levantada quando o Conselho de Seguros julgar que a sociedade de seguros cumpriu o disposto neste artigo e seu § 1.º

Art. 57.º Nos valores em que forem constituídas as reservas técnicas não se contam os fundos que representam os depósitos iniciais, mas as disposições preceituadas nos §§ 4.º e 5.º do artigo 48.º são applicáveis aos seus respectivos depósitos.

Art. 58.º Se as sociedades tiverem de depositar, à ordem de qualquer juízo, importâncias de sinistros e indemnizações a liquidar, de onde resulte duplicação de depósitos, poderá o Ministro das Finanças autorizar o levantamento do todo ou parte dos depósitos relativos a esses sinistros que tenham sido efectuados segundo o preceituado no artigo 55.º d'este decreto.

§ único. Nos seguros de transportes, poderão as sociedades de seguros ser dispensadas de efectuar os depósitos de sinistros a liquidar, sempre que aleguem, perante o Conselho de Seguros, razões para esse procedimento e obtenham parecer favorável do mesmo Conselho.

Art. 59.º Os reforços de depósitos, por aumento das reservas técnicas, deverão ser efectuados nos quatro meses seguintes ao dia do balanço, em relação às reservas matemáticas e de riscos correntes e nos oito meses seguintes ao dia do balanço, em relação aos sinistros e indemnizações por liquidar no fim d'este prazo.

Art. 60.º Todas as sociedades de seguros autorizadas em Portugal devem publicar os seus relatórios, balanços e contas de ganhos e perdas e parecer do conselho fiscal, segundo os modelos officiais, no *Diário do Governo*, no *Boletim de Seguros* e num diário da cidade onde fôr a sede da sociedade em Portugal.

§ 1.º As sociedades com sede fora de Lisboa e Pôrto poderão fazer a publicação num jornal, que pode não ser diário, editado no distrito onde fôr a sede da sociedade.

§ 2.º As sociedades estrangeiras publicarão, além das contas gerais da sociedade, as contas relativas aos seus negócios em Portugal.

§ 3.º Todas as sociedades de seguros venderão àqueles dos seus accionistas e segurados que desejem comprar e por preço não superior a 1\$, um exemplar do relatório e contas do último exercício; esse exemplar poderá ser o *Diário do Governo*, o *Boletim de Seguros*, o jornal da sede da sociedade em que foi feita a publicação preceituada neste artigo ou um exemplar de uma edição privativa da sociedade que contenha; pelo menos, tudo quanto foi publicado no *Diário do Governo*.

Art. 61.º As sociedades que deixem de efectuar e reforçar os depósitos e publicações nos prazos legais serão impostas as seguintes multas: pela primeira infracção, 1.000\$; pela segunda, 5.000\$; pelas restantes, 10.000\$. Se, porém, essa situação irregular se prolongar por mais de três meses, será também suspensa a autorização à sociedade para efectuar novos seguros ou aumentar a sua responsabilidade em seguros já realizados, até que prove ter cumprido as determinações legais e pago as multas que lhe foram impostas.

Art. 62.º O Ministro das Finanças fica autorizado a regulamentar as disposições d'este decreto e a estabelecer modelos, mapas e tudo quanto fôr necessário para o seu perfeito funcionamento e mais fácil fiscalização das sociedades de seguros.

§ único. Para maior facilidade no estabelecimento das estatísticas, d'este importante ramo da economia nacional, devem todas as sociedades portuguesas, bem como as estrangeiras, relativamente aos seus negócios de Portugal, fazer coincidir o seu ano social com o ano civil.

Art. 63.º O Conselho de Seguros será assim constituído:

a) Presidente, o Ministro das Finanças ou o respectivo Sub-Secretário de Estado;

b) Vogais natos:

O administrador geral do Instituto Nacional de Seguros e Previdência, que será o vice-presidente;

O administrador vogal do Conselho de Administração, antigo chefe da Repartição de Companhias e Sociedades de Seguros;

Um representante do Conselho de Administração, designado anualmente pelo mesmo Conselho; O director dos serviços de seguros industriais; o director técnico e o actuário chefe da C. N. P.; o director geral da Fazenda Pública; um dos juizes das varas comerciais de Lisboa, designado pelo Conselho Superior Judiciário; os dois professores das cadeiras de contabilidade e seguros do Instituto Superior do Comércio de Lisboa e os dois vogais da junta executiva da C. N. P. nomeados pelo Ministro das Finanças.

c) Vogais eleitos: dois representantes eleitos, por quinquênios, pelas sociedades de seguros e resseguros nacionais, sendo um pelas sociedades de seguros pessoais e outro pelas sociedades de seguros reais, autorizadas em Portugal.

§ 1.º Na eleição a que se refere esta alínea c) só intervêm as companhias nacionais que satisfaçam às seguintes condições:

a) As que tiverem depositado integralmente as suas reservas;

b) As que tiverem publicado nos últimos três anos o seu balanço e as contas de ganhos e perdas nos seis meses seguintes à data do respectivo balanço;

c) As que tenham pago as suas contribuições.

§ 2.º Os actos eleitorais serão regulados na parte applicável pelo decreto de 12 de Dezembro de 1908, sendo porém os casos de inelegibilidade submetidos à apreciação do Conselho de Seguros, podendo os interessados recorrer para o Ministro das Finanças.

Art. 64.º Todos os actos de constituição, reforma de estatutos, exercício, depósito de reservas legais da C. N. P., e sociedades de seguros nacionais e estrangeiras, tudo, emfim, que diga respeito aos ramos industriais de toda a actividade seguradora, incluindo o seguro do ramo Desastres no Trabalho são da competência exclusiva da Repartição dos Serviços de Seguros Industriais do Instituto Nacional de Seguros e Previdência.

Art. 65.º Ao Conselho de Seguros compete impor as multas e penalidades previstas neste decreto.

§ 1.º Da decisão do Conselho de Seguros há recurso para o Conselho de Ministros, que decidirá em última instância.

§ 2.º Do produto das multas impostas por infracção ao disposto nos artigos 30.º, 34.º e 36.º do capítulo 2.º pertencerão quatro quintos ao fundo permanente de Previdência Social e um quinto ao participante.

§ 3.º O produto das multas impostas em conformidade com os artigos 41.º e 61.º do capítulo 3.º reverte para o Fundo Permanente de Previdência Social.

§ 4.º As sociedades de seguros, que deixarem de cumprir as penalidades impostas em harmonia com este decreto e mais legislação vigente, será retirada a autorização para o exercício da indústria de seguros.

Art. 66.º As sociedades com sede fora de Lisboa poderão substituir as entregas dos relatórios, mapas e quaisquer outros documentos exigidos nas datas e prazos mencionados neste decreto, com força de lei, pelas remessas em carta ou volume registado, contanto que a data do registo no correio não seja posterior àquela em que deveriam ter feito a respectiva entrega ao Instituto Nacional de Seguros e Previdência.

Art. 67.º Não é applicado ao Instituto Nacional de Seguros e Previdência o disposto nos decretos com força de lei n.ºs 15:179, de Março último, e 14:908, de 18 de Janeiro do corrente ano, pela natureza especial do seu exercício e desenvolvimento de serviços de natureza técnica e social.

Art. 68.º Este decreto entra imediatamente em vigor, ficando revogada toda a legislação e mais diplomas em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem

o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Abril de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

#### Decreto n.º 15:343

O decreto com força de lei n.º 5:638, de 10 de Maio de 1919, criou em Portugal o seguro social obrigatório na invalidez, velhice e sobrevivência, atingindo todos os indivíduos que trabalham por conta de outrem e cujo salário, ordenado ou remuneração anual não exceda 900\$.

A extraordinária desvalorização da moeda desde 1920 afectando profundamente todos os organismos da economia nacional, foi, porém, o maior obstáculo ao início da acção executiva do seguro obrigatório na invalidez e velhice, pondo fora da sua inscrição os salarizados atingidos nos limites financeiros de 900\$.

Impunha-se, portanto, desde há muito, a remodelação integral do sistema do seguro na invalidez e velhice, actualizando-o e melhorando-o nas suas bases técnicas, de modo a facilitar a sua marcha executiva, para assim se levar à prática entre nós um dos pontos fundamentais da moderna legislação social que vai reflectir-se em mais de 2.000:000 de pessoas que exercem a sua actividade.

Na organização financeira do seguro social obrigatório contra a invalidez e velhice pode adoptar-se o sistema dos prémios individuais usado pela França nas suas leis de 1910 e 1912 sobre as aposentações operárias ou o sistema do prémio médio geral, de que se serviram a Alemanha e a Itália nas suas leis de 1899 e 1919 e a França na elaboração do projecto de lei que se acha em discussão no Parlamento.

No sistema dos prémios individuais, a pensão de cada segurado não é mais do que o resultado da capitalização a juro vitalício das cotas pagas em seu nome, tendo por isso um valor muito restrito, quasi irrisório, quando o prazo da capitalização não for suficientemente grande, como acontece com os segurados que na data da publicação da lei têm uma idade relativamente alta.

A adopção deste sistema exige por isso que sejam excluídas da obrigação do seguro as pessoas em tais condições, o que não é justo, atenta a sua longa vida de trabalho, ou que as suas pensões sejam melhoradas por subvenções importantes do Estado, que de modo algum se compadeceriam com as forças do Tesouro.

Não tem estes inconvenientes o sistema do prémio médio geral, que se baseia num principio de solidariedade, hoje admitido nos principais países, principio que constitui o verdadeiro carácter de seguro social.

Neste sistema, que consiste em igualar os valores actuais, na data da publicação da lei, das cotas e das pensões relativas a todos os segurados, presentes e futuros, as consas dispõem-se por forma que parte das cotas pagas em nome dos novos e dos futuros segurados vão em auxílio das pensões dos segurados que na referida data se acham em idade relativamente avançada, melhorando-as convenientemente.

O sistema do prémio médio geral faz assim desaparecer os defeitos do sistema dos prémios individuais acima referidos. Por esta razão, principalmente, foi adoptado na elaboração do presente decreto com força de lei, na parte relativa aos segurados obrigatórios.

Neste sistema os cálculos baseiam-se nos seguintes dados estatísticos:

Distribuição, por sexos e idades, das pessoas sujeitas ao seguro;  
Frequência ou taxa de invalidez;  
Tábua de mortalidade dos inválidos;  
Tábua de mortalidade da população geral do País.

Não se têm feito em Portugal estatísticas destes três últimos géneros; além disto, a distribuição dos trabalhadores por idades, constantes dos censos de 1911 e 1921, não pode aproveitar-se, devido ao pequeno número de grupos em que se fez a distribuição. Tem, por isso, de recorrer-se a estatísticas estrangeiras.

Como mais adequadas ao fim que se tem em vista, adoptaram-se as estatísticas de que se serviu o professor Bagni no seu excelente estudo *L'assicurazione obbligatoria contra la invalidità e la vecchiaia*, que serviu de fundamento à lei italiana de 1919.

Os resultados obtidos em tais hipóteses são necessariamente provisórios, mas a experiência permitirá corrigi-los devidamente, melhorando-se desta maneira a organização financeira do seguro.

Este decreto com força de lei obriga ao seguro todas as pessoas dos dois sexos, que trabalham por conta de outrem, cuja idade se acha compreendida entre 15 e 65 anos e cujo vencimento anual não exceda 9.000\$.

Estes limites de idade e de vencimento abrangem a maioria dos trabalhadores, ficando exceptuados da obrigação do seguro apenas os indivíduos que, tendo um vencimento mais elevado, poderão acautelar devidamente o seu futuro, à custa da sua economia individual, sem o auxílio de quaisquer subsídios estranhos que muito agravariam os encargos da indústria.

Salvas algumas disposições transitórias, indicadas no decreto, o direito à pensão de invalidez adquire-se em caso de incapacidade absoluta e permanente de trabalho, seja qual for a idade, desde que tenham sido pagas duzentas e quarenta cotas semanais; e o direito à pensão de velhice na idade de sessenta e cinco anos, seja qual for o estado de saúde, desde que tenham sido pagas quatrocentos e oitenta cotas semanais.

Na elaboração do decreto supôs-se que as pensões anuais são uma função dos anos de inscrição no seguro, cujo valor, começando em 22 1/2 por cento do vencimento anual, suposto constante, no fim de cinco anos, se eleva de 3 por cento do mesmo vencimento em cada ano, desde os cinco aos dez, e de 0,938 por cento em cada um dos dez anos seguintes.

Esta função toma os valores das seguintes percentagens do salário: 37,5; 42,19; 46,88; 51,56; 56,25; 60,94; 65,63; 70,31 e 75 por cento, respectivamente, no fim de dez, quinze, vinte, vinte e cinco, trinta, trinta e cinco, quarenta, quarenta e cinco e cinquenta anos de inscrição, correspondendo a última à idade de sessenta e cinco anos, para os segurados inscritos aos quinze.

Partindo das estatísticas acima referidas, tomando conta das disposições transitórias e efectuando os cálculos à taxa de juro de 4 por cento ao ano, que não convém elevar, devido ao longo prazo a que se referem os cálculos, acha-se que o valor da cota média geral necessário para constituir aquelas pensões é de 4,6 por cento do vencimento ou salário.

Fixou-se esta cota em 5 por cento, o que dá uma certa margem para cobrir, pelo menos em parte, as deficiências provenientes dos dados estatísticos empregados e das oscilações desfavoráveis da taxa de colocação dos capitais.

Substituindo agora os anos de inscrição pelas cotas pagas, obtêm-se as pensões em função destas cotas, reconhecendo-se que a pensão de cada segurado adquire com as cotas pagas no primeiro quinquénio de inscrição,